



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 22 de novembro de 2013 - Nº 899 - Divulgado em 21/11/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão.....	4

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04540/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05442/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00756/13

Sessão: 1965 - 13/11/2013

Processo: [02990/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); LEXONEY DE ARAÚJO CAVALCANTE, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); PRISCILA RIBEIRO PAULINO, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2011, Acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02723/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); PEDRO LÚCIO BARBOSA, Ex-Gestor(a); MARIA DAPAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO, Ex-Gestor(a); VERONICA BEZERRA DE ARAUJO, Interessado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA E OUTROS, Advogado(a); LUIZ CARLOS DE A. SANTOS JÚNIOR, Advogado(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); AMANDA EUDÉSIA DE C. FRAZÃO, Advogado(a).

Sessão: 1968 - 04/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02550/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ IVANILDO GOMES, Ex-Gestor(a); ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Ex-Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1968 - 04/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02862/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB). 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal de Contas no lapso temporal estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, verifique o registro contábil da restituição na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 12.000,00 concernentes ao recebimento de subsídios em excesso pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade e R\$ 3.000,00 atinentes também ao recebimento excessivo de subsídios pelo Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da aludida Urbe, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, providenciando, inclusive, a criação do Conselho Municipal de Saúde e o regular funcionamento dos demais conselho existentes na cidade. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00181/13

Sessão: 1965 - 13/11/2013

Processo: [02990/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); LEXONEY DE ARAÚJO CAVALCANTE, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); PRISCILA RIBEIRO PAULINO, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00752/13

Sessão: 1965 - 13/11/2013

Processo: [03200/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); LUIZ FÁBIO DE SOUSA E SILVA, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03200/12, que trata da Prestação de Contas de Gestão

do Prefeito Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Soares, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que o gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Conhecer e julgar procedente a denúncia anexada aos autos (Doc TC 20.956/11), encaminhada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos e outros, no que se refere a: a) Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional n.º 11738/2008; b) Despesas pagas com recursos do FUNDEB a servidores que não desempenharem atividades próprias do magistério, cujos dispêndios devem ser devolvidos à conta do FUNDEB; c) Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); dando conhecimento aos denunciante desta decisão; 4. Imputar débito ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$427.293,88 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais, oitenta e oito centavos), sendo: R\$152.614,32 referentes à ausência de comprovação de despesas para os valores constantes na Conciliação Bancária (disponibilidades inexistentes); R\$225.808,77 referentes à ausência de comprovação de consumo de combustíveis e lubrificantes; e R\$48.870,79 referentes à ausência de comprovação de repasse ao INSS; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais. Ressaltando que, para os valores não comprovados das disponibilidades inexistentes, a devolução deve ser diretamente nas respectivas contas bancárias citadas no Relatório da Auditoria (item 4.2.1); 5. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal RN TC 05/05 e 03/10, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6. Determinar a formalização de processo apartado para apurar responsabilidades em relação ao repasse a maior ao Banco do Brasil, no valor de R\$237.745,79, à vista das conclusões da Auditoria e alegações da defesa; 7. Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor, Sr. João Batista Soares, devolva à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o montante de R\$949.624,55, referentes às despesas realizadas em 2011 não permitidas pela legislação do Fundo; 8. Assinar prazo ao gestor, Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para demonstrar as providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010); 9. Representar ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo; 10. Representar à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS; 11. Recomendar ao gestor a apresentação de projeto de lei perante o poder legislativo municipal, objetivando adequar a Lei Municipal 589/2010 que institui o PCCR do Grupo Ocupacional do Magistério aos termos da Lei 11.738/08; 12. Recomendar à gestão do Município de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00180/13

Sessão: 1965 - 13/11/2013

Processo: [03200/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); LUIZ FÁBIO DE SOUSA E SILVA, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).



Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decide: • Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Caaporá parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00743/13

Sessão: 1965 - 13/11/2013

Processo: [03363/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Ex-Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); MARIELLA MELO NERY DANTAS, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB, Sra. Flávia Serrano Galdino, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó Sra. Flávia Serrano Galdino, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2011, não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar o débito a Sra. Flávia Serrano Galdino, no valor de R\$ 2.553.872,12 (dois milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos), em razão das seguintes eivas: a) Pagamento indevido de R\$ 6.200,00 ao contador Sr. Eloy Costa Filho; b) Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias, no valor de R\$ 97.700,00; c) Pagamento indevido de diárias no valor de R\$ 17.167,00 ao assessor jurídico, Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior; d) Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero no valor de R\$ 64.500,00; e) Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R\$ 180.650,33, sem comprovação; f) Excesso de gasto com combustível no valor de R\$ 334.737,16; g) Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 174.882,78; h) Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R\$ 1.234.461,00 do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA; i) Despesas fictícias no valor de R\$ 187.000,28, com plantões médicos; j) Despesas com aquisição de material de construção no valor de R\$ 50.000,00 para pessoas carentes sem comprovação; k) Despesas excessivas no valor de R\$ 70.650,07 com o credor Associação de Agentes de Limpeza Pública (ASSAL) e l) Gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos comissionados no valor de R\$ 94.083,50, m) despesas com a Secretaria de Controle Interno no valor de R\$ 41.840,00, sem o devido funcionamento da Secretaria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4. Aplicar multa a Sra. Flávia Serrano Galdino, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, LRF, Lei 4.320/64) normas constitucionais e instrumento normativo desta Corte (RN TC 03/10), diversas despesas com dano ao erário e demais atos de gestão antieconômica apontados no relatório, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da

Constituição. 5. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a ex-gestora, Sra. Flávia Serrano Galdino, no sentido de: 5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 1418-0 (Poupança) no valor de R\$ R\$ 133.568,37 e 17717-2 (FMAS FMC2), dos extratos bancários das contas respectivas e justificar a diferença de saldo no SAGRES e no extrato apresentado relativamente à conta 17717-2 (FMAS FMC2), sob pena de glosa das Disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 140.768,37. 5.2 Apresentar comprovação do recolhimento dos valores ao banco do Brasil, à título de Empréstimos Consignados no valor de R\$ 423.564,72 referentes à consignações outras (empréstimos consignados BB), não obstante constar declaração da Secretária do Planejamento e Gestão Orçamentária informando que não encontrou a documentação comprobatória da despesa e, também ante a ausência de certidão da instituição bancária declarando não haver debito consignado em atraso, sob pena de glosa das despesas. 6. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de efetuar a devolução ao FUNDEB com recursos próprios do Tesouro da importância de R\$ 386.750,00, tendo em vista o pagamento em "outras despesas" com assistência social e cultura, em desacordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 7. Determinar a expedição de comunicação ao TCU (SECEX-PB) acerca dos fatos atinentes a sua competência, a saber: 7.1 Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R\$ 1.614.395,65 sem comprovação. (Rel. fl. 300, item 9.7 e fl.723, item 25). 7.2 Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R\$ 799.824,16 do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA. (Rel. fl. 303, item 10.2.2 e fl. 724, item 29) 7.3 Suposto pagamento ao credor A Costa Comércio Atacadista Ltda. no valor de R\$ 515.500,00 (doc. 20113/12) cujos equipamentos não foram localizados pela Auditoria no município ao credor que, segundo a Auditoria são recursos da Saúde Plena. 7.4 Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 28.529,78 a título de Restos a Pagar, pagas com recursos da conta 58.049-x (SAUDE PLENA). 8. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, 9. Determinar a expedição de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91. 10. Representar ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00177/13

Sessão: 1965 - 13/11/2013

Processo: [03363/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Ex-Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); MARIELLA MELO NERY DANTAS, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Piancó parecer contrário à aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Flávia Serrano Galdino, relativas ao exercício de 2011, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), respectivamente, e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil (Lei 4.320/64 - arts. 75 a 101, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal - art. 31 e 74),



encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00749/13

Sessão: 1965 - 13/11/2013

Processo: [01241/13](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO JUAREZ FARIAS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01241/13, referentes ao requerimento administrativo formulado pelo Sr. ANTÔNIO JUAREZ FARIAS, Conselheiro aposentado deste Tribunal, solicitando à Presidência desta Corte a revisão nos cálculos de tempo de serviço e de proventos, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DETERMINAR a ANEXAÇÃO do Processo TC nº 01241/13 ao Processo TC nº 01242/03; II) ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Recursos Humanos deste Tribunal para proceder a novo cálculo dos proventos considerando a soma do (a) tempo de serviço anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 proporcional a 30 anos com (b) o tempo de contribuição averbado durante a vigência da citada Emenda proporcional a 35 anos; e III) ENCAMINHAR os autos à PBPREV para convalidar e implantar o novo cálculo dos proventos, cabendo à PBprev – Paraíba Previdência a quitação de valores retroativos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2013.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/11/2013:

Sessão: 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02550/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Ex-Gestor(a); JOSÉ IVANILDO GOMES, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05300/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Acato o pedido e prorrogo o prazo para defesa, mas por 10 (dez) dias, tendo em vista o que preceitua a respeito o artigo 216 do RI-TCE, ressaltando que se trata de excepcionalidade regimentalmente atribuída ao Relator.

Processo: [06008/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Acato o pedido e prorrogo o prazo para defesa, mas por 10 (dez) dias, tendo em vista o que preceitua a respeito o artigo 216 do RI-TCE, ressaltando que se trata de excepcionalidade regimentalmente atribuída ao Relator.

Processo: [13110/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05139/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02605/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [12734/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMELIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12734/11, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, objetivando atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 00342/12; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 3) RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93 e demais comando normativos atinentes à matéria, notadamente quanto à apresentação de documentos; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02594/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [03317/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03317/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Jericó, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 - TC 02192/12, por parte do Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, ex-Prefeito do Município de Jericó; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICO3) para avaliação e identificação de uso dos equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o Hospital e Maternidade Mãe Tereza.

Ato: Acórdão AC2-TC 02590/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05184/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011



Interessados: YASNAYA POLLYANNA DANTAS WERTON, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; DIAFI, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05184/12, referentes ao convênio 012/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Pombal, sob a gestão da Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para serem implantados no Centro Cardiológico da Policlínica Municipal Dr. Avelino Elias de Queiroga, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00391/12; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio 012/2011; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02597/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [06539/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06539/12, referentes à inspeção especial sobre a gestão de pessoal comissionado no Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE cumprida a Resolução RC2 – TC 0002/13; 2) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para o exame das falhas remanescentes no bojo do processo de prestação de contas do Município de Campina Grande relativo ao exercício de 2013; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02598/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [09451/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09451/12, referentes à dispensa de licitação 1019/2012 e ao contrato 1055/2012, provenientes da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande (SESUMA), com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES dispensa de licitação 1019/2012 e o contrato 1055/2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02613/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [10719/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; JOSE ALBERTO FALCÃO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Alberto Falcão da Silva, matrícula nº 59.497-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02614/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [10720/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ROMILDO MONTEIRO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Romildo Monteiro de Lima, matrícula nº 57.290-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02584/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [03151/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; MONYELE CARVALHO DOS SANTOS, Interessado(a); MARIA DA PENHA CARVALHO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03151/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DA PENHA CARVALHO DOS SANTOS e à pensão temporária da Senhora MONYELE CARVALHO DOS SANTOS (Portarias – P – 059/2003 e P – 060/2003 - T), beneficiárias do servidor falecido Senhor MARINÉZIO EVARISTO DOS SANTOS, Assessor Legislativo Auxiliar, matrícula 271.005-6, lotado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 27, 29 e 31).

Ato: Acórdão AC2-TC 02585/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [03314/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEY MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SUELENA MARIA SILVA ARAGÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03314/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora SUELENA MARIA SILVA ARAGÃO, matrícula 09.993-7/2915, no cargo de Professora de Assessora Administrativa II, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0165/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 59 e 61).

Ato: Acórdão AC2-TC 02586/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [04102/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; THIAGO BEZERRA WANDERLEY E LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04102/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária do Senhor THIAGO BEZERRA WANDERLEY E LIMA (Portaria 023/201), beneficiário da servidora falecida Senhora SUELENIA PATRÍCIA BEZERRA WANDERLEY E LIMA, Agente Administrativa, matrícula 23.409-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 55 e 57).

Ato: Acórdão AC2-TC 02606/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [04625/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE RAIMUNDO CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do (a) servidor(a) José Raimundo Carneiro, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1364685, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02622/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05087/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; SEVERINA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Severina Alves, matrícula nº 85.201-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02625/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05088/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes, matrícula nº 96.802-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02628/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05089/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; JOAO INACIO SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor João Inácio Sobrinho, matrícula nº 51.128-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02630/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05090/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); LUCIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Lúcia de Fátima Rodrigues Silva Araújo, matrícula nº 130.507-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02631/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05091/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; JOSEFA SANTOS DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Josefa Santos de Andrade, matrícula nº 128.861-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02634/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05092/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE MANGUEIRA RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Mangueira Ramalho, matrícula nº 79.847-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02641/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05973/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); EUZA MARIA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Euza Maria de Melo, matrícula nº 085.182-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02644/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05976/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VERONICA DE LOURDES DE BRITO MOURA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Verônica de Lourdes de Brito Moura, matrícula nº 81.965-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02646/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [05977/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA ROSINETE O. DA COSTA LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Rosinete Oliveira da Costa Leite, matrícula nº 144.428-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 02649/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [07040/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); NEUMA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Neuma Maria dos Santos, matrícula nº 084.093-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02651/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [07044/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Rodrigues da Costa, matrícula nº 611.627-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02710/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [07646/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a); ARLINGTON ALMEIDA LEITE CAVALCANTE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07646/13, que tratam de denúncia sobre possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 08/13, realizado pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos, Prefeito do Município de Pedras de Fogo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 94/2013, em razão da documentação necessária para apuração da denúncia já se encontrar no Tribunal, desde o dia 28/05/2013, constante do Processo TC 08464/13, que trata do Pregão presencial nº 008/2013; II. Determinar a anexação deste ao Processo TC 08464/13, referente ao Pregão Presencial nº 008/2013, para apuração pela DILIC

Ato: Acórdão AC2-TC 02670/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [11789/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO AMARAL LINS, Responsável.

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator a seguir, em: I. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC2-TC 02587/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [14250/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; GEOVÁ CHAVES DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14250/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor GEOVÁ CHAVES DE BRITO, matrícula 08.761-1/2058, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 074/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 65 e 68).

Ato: Acórdão AC2-TC 02589/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [14256/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MANOEL LOPES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14256/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DAS GRAÇAS LOPES ALVES (Portaria – P 0039/2013), beneficiária do servidor inativo falecido Senhor AMARÍLIO SILVEIRA ALVES, Professor de Educação Básica 3, matrícula 24.262-4, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 02592/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [14257/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; AVANY LINS DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14257/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora AVANY LINS DE ANDRADE, matrícula 10.631-3/4030, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 0079/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 52 e 55).

Ato: Acórdão AC2-TC 02591/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [14262/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; CECÍLIA ALVES GUIMARAES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14262/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária da Senhora CECÍLIA ALVES GUIMARÃES (Portaria – P 0036/2013), beneficiária do servidor falecido Senhor ADALBERTO GUIMARÃES DE LIMA, Vigia, matrícula 15.501-2/10547, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 61/62).

Ato: Acórdão AC2-TC 02593/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [14672/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; ADAUTO CORREIA CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14672/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade,



nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia do Senhor ADAUTO CORREIA CAVALCANTI (Portaria – P 0045/2013), beneficiário da servidora falecida Senhora HELENA ESTELA CAVALCANTI, Professora Primária Assistente, matrícula 20.950-3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 18/19).
